



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70080639362
(Nº CNJ: 0035845-25.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

OLI NEDEL FILHO

RECORRENTE

LUIS EDUARDO TELES DE SOUZA
WURDIG

RECORRENTE

VINICIUS MORAIS NEDEL

RECORRENTE

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

RECORRIDA

Vistos.

I. OLI NEDEL FILHO e OUTROS interpuseram *recurso especial*, com base no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, às fls. 813-817, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

II. Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada – com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, situações ocorrentes à espécie.

III. A cobrança de valores em duplicidade, com a repetição de fundamentos utilizados, configura litigância de má-fé.

IV. Possibilitada a instauração de expediente, com a remessa de cópia do processo à OAB/RS, para a apuração de eventual infração praticada pelos causídicos.

V. Verba honorária sucumbencial majorada.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

Opostos embargos de declaração pela AELBRA, restaram acolhidos para o fim de sanar erro material constante no julgado atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Eis a ementa (fls. 841-842):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Corrigido o erro material atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, majorados nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

Manejados aclaratórios pela parte autora, o recurso não foi acolhido. Transcrevo a ementa (fls. 844-846):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA O REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA EM APELAÇÃO, TAMPOUCO PARA O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A FIM DE APARELHAR FUTURO RECURSO.

MATÉRIAS OBJETOS DE IRRESIGNAÇÃO QUE FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO, SENDO DESPICIENDA A ANÁLISE DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES – PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

Em suas razões recursais, a parte recorrente manifestou inconformidade com o desacolhimento dos embargos de declaração opostos. Arguiu nulidade decorrente da sustentada negativa de prestação jurisdicional com relação à análise de dispositivos legais e questões tidas como indispensáveis ao correto desfecho da causa. Insurgiu-se contra a sua condenação por litigância de má-fé. Aduziu que a manutenção da determinação de remessa de ofício à OAB não restou devidamente fundamentada. Sustentou a inexistência de dolo no ajuizamento de ações em duplicidade. Alegou que a distribuição de duas ações idênticas, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. Requereu o provimento do recurso para que seja afastada a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Apontou violação aos seguintes artigos: 80, III e V, 489 e 1.022, inciso II, do Código de



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

Processo Civil/2015 e 535, II, do Código de Processo Civil/1973. Invocou dissídio jurisprudencial (fls. 854-870).

Nas contrarrazões, a parte recorrida postulou a manutenção do entendimento firmado no acórdão hostilizado (fls. 879-882).

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. *Prima facie*, impende destacar que, embora conste na certidão de juntada do recurso especial (fl. 853) informação sobre requerimento de efeito suspensivo, do exame da irresignação recursal depreende-se apenas a etiqueta com o respectivo protocolo (fl. 854), sem que tenha sido efetivamente postulado e fundamentado eventual pedido da concessão de efeito suspensivo.

Assim, pois, não há falar em análise de efeito suspensivo.

Feita tal ponderação, passo à admissibilidade recursal.

Não reúne condições de trânsito a presente inconformidade.

Ao solucionar a lide, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso em tela:

[...] (fls. 814-817)

Conforme se verifica pelo exame das fls. 705/706 dos autos, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, inclusive apresentando os argumentos fáticos e jurídicos que culminaram na condenação dos recorrentes nas penas de litigância de má-fé. Daí porque restou cumprido o comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em consequência, não há falar em nulidade da sentença.

De resto, oportuno se faz destacar que nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil (matéria processual incidente à época do ajuizamento da demanda), a litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada – com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Pois bem, do exame pormenorizado do caderno processual, se verifica que a presente lide detém o mesmo objeto e mesma causa de pedir daquelas anteriormente ajuizadas pelos autores. No mesmo sentido, aliás, destacou o julgador a quo, in verbis:

“(…)”



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

Compulsando os autos, verifica-se que os próprios autores reconheceram que o objeto da presente Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios já foi objeto de arbitramento de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 008/1.12.0023792-2 e pugnaram pela desistência da presente Ação, com o que não concordou a parte ré. Logo, não há como acolher-se o pedido de desistência, haja vista o disposto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a identidade de partes, causa de pedir e pedido restaram comprovados pela parte ré por meio dos documentos das fls. 641/694, sendo que a respectiva sentença foi analisada junto ao Sistema Themis, com o que também restou corroborada a identidade de Ações.

Assim, como a Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, já foi julgada, conforme cópia da sentença ora juntada por este Magistrado, bem como que foi postulado o cumprimento provisório da sentença, conforme informação processual ora juntada por este Magistrado, conclui-se pela existência de litispendência entre os Processos.

Todavia, cumpre salientar que a decisão prolatada nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, transitou em julgado neste ano, conforme informações processuais ora juntadas, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela coisa julgada.

Por fim, esclareço que o ajuizamento de Ações idênticas, “in casu”, não pode ser entendido como mero equívoco como referido na petição das fls. 697/698, pois nos autos da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, Processo nº 008/1.12.0023792-2, os autores sugeriram, por meio da exordial, R\$ 7.000.000,00 a título de honorários advocatícios (fls. 647/658) e nos presentes autos foi produzida prova pericial, que apurou o montante de R\$ 71.142,47, ou seja, trata-se de valores expressivos.

Além disso, os autores somente reconheceram a identidade das Ações após o encerramento da instrução nesta Ação (fls. 617/617v), após a apresentação de memoriais, por meio dos quais reiteraram o pleito de procedência do pedido (fls. 619/620), e após a comprovação dos fatos pela parte ré (fls. 621/694). Em suma, somente reconheceram a identidade de Ações em 05 de julho de 2016 (fls. 697/698), sendo que a presente Ação foi ajuizada em 06 de maio de 2013, ou seja, após o transcurso de mais de três anos!

(...).”

Nestes termos, fundada a alegação de litispendência.

Por outro lado, muito embora o ora apelante alegue que a propositura de demandas idênticas não tenha se dado de forma propositiva, o fato é que o reconhecimento de litispendência pela parte se deu tão somente após a apresentação de memoriais e juntada de documentos pela apelada.

Tal desiderato é suficiente para evidenciar a tentativa de locupletamento da parte autora, pois caso a



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

demandada/apelada não trouxesse aos autos os documentos de fls. 633/694, por certo que o “suposto equívoco” não teria sido descoberto.

Aliás, não é crível que o escritório seja desorganizado a ponto de não saber quais os processos já haviam sido ajuizados em desfavor da ré, bem como as respectivas verbas honorárias que já haviam sido colocadas em discussão – as quais, diga-se de passagem, se tratam de valores vultosos.

Portanto, não merece reforma a decisão recorrida, já que a parte apelante movimentou a máquina do Poder Judiciário de forma temerária.

[...]

Por outro lado, oportuno se faz destacar que o Código de Processo Civil revogado, em seu art. 14, e o atual Código de Processo Civil, em seu art. 77, descrevem, de forma pormenorizada, o dever das partes e de seus procuradores.

Nestes termos, **tendo o julgador a quo verificado alguma infração imputável ao advogado - quando do exercício do mandato, é perfeitamente legal, e mesmo recomendável, o envio de ofício à OAB/RS para a averiguação de tal desiderato** – através do desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa, a teor do que dispõe o art. 72, da Lei 8.906/94.

Em consequência, não há falar na invalidade da determinação exarada pelo juízo.

[...]

Em sede de embargos de declaração, restaram prestados ainda os seguintes esclarecimentos:

[...] (fls. 844v-846)

Não merecem acolhimento os presentes embargos.

Os embargantes buscam o reexame da matéria apreciada em apelação e o posicionamento acerca de dispositivo legal, finalidades para as quais, por certo, não se destinam os embargos declaratórios.

A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso.

Ressalte-se que não são necessárias a análise e interpretação de cada um dos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes frente ao caso proposto, devendo o julgador, contudo, apresentar fundamentação suficiente para amparar a tese adotada na decisão.



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

A propósito, vêm se manifestando reiteradamente os Tribunais Superiores, como se vê do seguinte aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1100452/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Não vinga, outrossim, a pretensão dos embargantes de prequestionar, uma vez que – para tanto – necessário ainda surpreender-se na decisão atacada obscuridade, contradição ou omissão.

Nestes termos, o desacolhimento dos presentes declaratórios é medida que se impõe.

Por fim, consoante destacado no acórdão objurgado, do exame pormenorizado do caderno processual, se verifica que a presente lide detém o mesmo objeto e mesma causa de pedir daquelas anteriormente ajuizadas pelos autores.

Em relação ao ponto, foi identificada a aludida demanda:

“(…)

Compulsando os autos, verifica-se que os próprios autores reconheceram que o objeto da presente Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios já foi objeto de arbitramento de honorários advocatícios nos autos do Processo nº 008/1.12.0023792-2 e pugnaram pela desistência da presente Ação, com o que não concordou a parte ré. Logo, não há como acolher-se o pedido de desistência, haja vista o disposto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

(…)”

Nestes termos, em face do reconhecimento da litispendência e ante o fato de que a parte embargante movimentou a máquina do Poder Judiciário de forma temerária, imperativa a manutenção da condenação atinente à litigância de má-fé.

Diante do exposto, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, o voto é pelo **desacolhimento dos embargos**.

[…]

Com efeito, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil/2015 (art. 535 do Código de Processo Civil/1973), haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se, ademais, não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

Quanto ao ponto, importa registrar que, quando da realização do “Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo destacar o de número 19: **“A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.”**

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Nesse sentido: **“não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte”**. (AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018).

Aliás, cumpre destacar ser insuficiente a mera alegação de omissão, pois, conforme se extrai dos enunciados 40 e 42 do Seminário supra referido, **“Incumbe ao recorrente demonstrar que o argumento reputado omitido é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador”** e, ainda, **“Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte”**.



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a parte recorrente.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

De igual forma, não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 489 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Impende reiterar que, quando da realização do “Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil”, pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, foram aprovados 62 enunciados, valendo, por oportuno, destacar o de número 10: “***A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.***”

Daí por que, não obstante a insurgência manifestada, de ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015 e 535, II, do CPC/1973 não se pode cogitar.

Quanto ao outro dispositivo legal tido como violado (art. 80, III e V, do CPC), melhor sorte não assiste à parte recorrente.

Com efeito, considerando a fundamentação deduzida no aresto atacado, inafastável a conclusão de que a Câmara Julgadora solucionou a lide com base nas particularidades do caso concreto. Sendo assim, para dissentir do entendimento firmado pela Câmara Julgadora no sentido de que “*o fato é que o reconhecimento de litispendência pela parte se deu tão somente após a apresentação de memoriais e juntada de documentos pela apelada. Tal desiderato é suficiente para evidenciar a tentativa de locupletamento da parte autora*” seria necessário revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

A saber: “***A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***” (AgInt no AREsp 1111771/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).



TOM
Nº 70080639362
2019/Cível

Daí por que, não obstante a irresignação manifestada, de ofensa a dispositivo de lei federal não se pode cogitar.

Destaca-se, também, o consolidado entendimento do STJ no sentido de que **“a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.”** (AgInt no AREsp 1331208/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Des. Túlio de Oliveira Martins,
3º Vice-Presidente.